PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL DE 19 A 26 DE ABRIL DE 2022. HABEAS CORPUS N.º 0821283-61.2021.8.10.0000 - SÃO LUÍS/MA Paciente: Willian Romário de Carvalho Aguino Advogado: Hauzeny Santana Farias Impetrado: Juízo da 1º Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís/MA -Comarca da Ilha de São Luís/MA. Relator: Desembargador José de Ribamar _/2022 EMENTA PEÑAL E PROCESSUAL PENAL. Froz Sobrinho ACÓRDÃO n.º HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso concreto, inexistem elementos concretos no sentido de que em liberdade o paciente atentará contra a ordem pública ou perturbará a instrução criminal. 2. Não se está a negar que a garantia da ordem pública constitua motivos suficientes para o decreto de prisão preventiva, e sim a afirmar que os fatos e fundamentos que demonstrem sua ameaça devem ser reais e notórios, não sendo suficiente a mera probabilidade de sua ocorrência. 3. Embora a autoridade coatora sustente a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal, não há qualquer indicativo de que em liberdade o paciente criará entraves ao regular curso processual. Além do que, por ocasião da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, restaram deferidas diversas medidas cautelares tidas por essenciais às investigações (busca e apreensão, autorização de acesso ao conteúdo de celulares e outros eletrônicos apreendidos, afastamento de sigilo bancário e fiscal, bloqueio de ativos em contas-correntes, poupanças e eventuais aplicações, interdição de empresas com a suspensão do exercício de suas atividades econômicas e financeiras, seguestro e indisponibilidade de bens, indisponibilidade e apreensão de veículos, além do compartilhamento de provas). 4. Ressalte-se que, nos moldes exigidos pelo § 6º, do art. 282 do Código de Processo Penal, na hipótese tratada, plenamente possível a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as mesmas mostram-se suficientemente satisfatórias. 5. Ordem concedida, para substituir o ergástulo preventivo pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Maioria. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria e em desacordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em CONCEDER A ORDEM impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho, Antônio Fernando Bayma Araújo e José Joaquim Figueiredo dos Anjos. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato. São Luís (MA), 26 de abril de 2022. Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho Relator (HCCrim 0821283-61.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, 1ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 26/04/2022)